TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	772694/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:	BENEDITO JOSE PUPIO, EDUARDO GABRIEL CERQUEIRA LOPES ANDRADE, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 179/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar. Pregão Eletrônico para contratação formação de registro de preços para aquisição de dispositivos de informática e de materiais educativos e de expediente. Excesso de formalismo na descrição dos objetos licitados. Homologação de cautelar para suspender o certame.

Nos termos dos arts. 32, inciso XIII[1], e 400, §1º-A[2], do Regimento Interno, submeto à apreciação do Tribunal Pleno o Despacho n.º 2157/25, pela qual suspendi cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 62/2025 (peça 37), promovido pelo Município de Jandaia do Sul.

O Despacho n.º 2157/2025 tem o seguinte teor:

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão de certame, formulada pela empresa Eduardo Gabriel Cerqueira Lopes Andrade, pela qual reporta supostas inconsistências no decorrer do Pregão Eletrônico n.º 62, promovido pelo Município de Jandaia do Sul.

---

[1] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

[2] Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
[...]
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.406S

O objeto do certame, para o qual foi atribuído o valor de R$ 624.788,66, é a formação de registro de preços para eventual aquisição de material de expediente, educativo, didático, eletrônico e dispositivos de informática.

De acordo com o Representante, foi-lhe exigido, de modo excessivo, envio de amostras relativas a 60 dos 66 lotes em que se sagrou vencedor. A seu ver, não houve tratamento isonômico entre outros licitantes, a quem, proporcionalmente, foi demandada quantidade inferior de amostras.

Nos casos em que suas amostras não foram aceitas, o Representante aponta vícios no julgamento pelo Município, que deixou de motivar técnica e adequadamente sua decisão, não informando quais especificações do edital teriam sido desatendidas, pautando-se por juízos subjetivos e desatrelados ao edital, fundado em indicação de marca ou em formalismo desmedido.

Entende que foram violados princípios da licitação, alertando ao fato de que, em outros certames, o Município de Jandaia do Sul incidira em falha semelhante, caracterizada por excesso de formalismo.

Tomando em conta a iminente contratação dos segundos colocados nos 44 lotes em que foi desclassificado, o Representante argumenta a possibilidade de ocorrência de dano irreparável, razão pela qual seria necessária a suspensão cautelar do certame, quanto aos lotes em questão.

Pelo Despacho n.º 2096/25 (peça 10), determinei a oitiva prévio do Município representado, antes do juízo de admissibilidade do feito e do exame do pedido cautelar.

O ente manifestou-se às peças 20 a 30.

De início, refuta a hipótese de concessão do pedido cautelar, diante do que entende como risco à Administração: como o certame envolve compra de material de expediente e educativos, por exemplo, pressupondo contratações continuadas e obrigatórias para o funcionamento das unidades administrativas, a suspensão do certame afetaria a prestação dos serviços, inclusive os da rede de ensino.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.406S

Quanto à irresignação do Representante sobre a exigência de amostras, alega que a Lei de Licitações, em seu art. 41, possibilita tal medida de forma excepcional e desde que prevista no edital e justificada. E o item 5.7 do Termo de Referência a prevê, esclarecendo que amostras serão demandadas quando necessárias à comprovação da conformidade dos produtos com as especificações exigidas.

Como as propostas encaminhadas pelo Representante não continham dados suficientes a demonstrar a efetiva adequação aos parâmetros do edital, limitando a citá-los, foram solicitadas amostras

Para rebater o argumento de que, com a desclassificação da Representante, o Município não teria aproveitado a oferta mais benéfica, adverte que a vantajosidade não é aferida somente pelo menor valor proposto.

Sobre o alegado prazo exíguo para apresentação de amostras, sustenta que foram concedidos 10 dias para tal mister para além do tempo já fixado no edital.

Defende que as avaliações das amostras foram fundamentadas e constam em ata. Pela redução de caracteres no campo “justificativa” na plataforma de realização do certame, foram utilizadas expressões sintéticas. Os critérios para tal avaliação constam no edital. Apresenta links para acesso aos vídeos das gravações da análise das amostras.

No que se refere ao suposto formalismo excessivo, sustenta que se trata de inconformismo do Representante.

É o relatório.

2. Diante das disposições dos arts. 275 e 282 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

Em juízo perfunctório, ao cotejar os elementos dispostos nos autos, percebo que, de fato, a avaliação de parcela das amostras apresentadas pelo Representante pautou-se em rigorismos que, aparentemente, não aproveitam ao interesse público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.406S

Conforme aludido pelo Município, é preciso exame cuidadoso de materiais escolares, a serem usados em sala de aula, por professores e alunos. No entanto, rigidez desproporcional para aspectos não essenciais ou até irrelevantes podem, em alguma medida, comprometer a aparência de lisura do certame.

Exemplificativamente, de acordo com o Laudo Técnico de Análise de Amostra à peça 25, a amostra da caneta marca-texto apresentada pelo Representante não foi aprovada porque "não apresenta orifício lateral" (p. 4).

Do mesmo modo, o item 59 – lápis de cor – não foi aceito por ser sextavado, em vez de triangular.

O item 96, tesoura, foi rejeitado por ser de cor diversa da exigida no edital.

O balão de festa – item 8 – deixou de ser aceito pela dificuldade da avaliadora em amarrá-lo.

Examinando a sessão de avaliação das amostras[3], o item 5 – apagador de quadro – foi reprovado por não atender as especificações de tamanho: enquanto o objeto apresentado possuía 14 cm de largura, o edital exigiu que tivesse 17 cm. Nota-se que foram demandadas características precisas, sem margem de tolerância. E a avaliação foi minuciosa, como se se tratasse não de material de expediente, mas de obra de engenharia.

Não vejo de que maneira uma tesoura, para ser bem aproveitada, precise ser de cor preta, nem como um apagador só possa cumprir seu papel com determinada e exata dimensão. Entendo que, de fato, a inflexibilidade na avaliação e o excesso de formalismo na descrição dos itens opõem-se, sem explicação, ao interesse público.

Diante disso, em razão da possível infração à Lei de Licitações, **concedo medida cautelar** para determinar ao Município de Jandaia do Sul que suspenda o Pregão Eletrônico n.º 62 até o julgamento do presente feito.

[3] https://www.youtube.com/watch?v=JMBSucEswOM (O item em questão pode ser observado a partir de 12'24'' do início da gravação)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.406S

Intime-se o Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, sobe pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho, na forma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 2157/25 (peça 37).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.406S